



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação n.º 09/2013/SLC

Curitiba, 07 de março de 2013.

Assunto: Impugnação aos termos do edital do Pregão 21/2013

Senhora Ordenadora da Despesa,

1. Cuida-se da análise aos argumentos de novo pedido de impugnação apresentado pela empresa P E B PROJETOS E SERVIÇOS EM CLIMATIZAÇÃO LTDA aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2013, processo administrativo que trata da contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos complementares de climatização dos prédios do TRT da 9ª Região localizados em Curitiba/PR.
2. Abaixo, reproduzimos a impugnação apresentada:

“Considerando que:

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Em seu:

Art. 3º

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Segue fundamentação:

Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em seu artigo Art. 3º, não existe a resolução conjunta de ambos os conselhos e como cita a própria lei dos Arquitetos, será aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Não existe dúvida de que a quantidade de disciplinas técnicas na área térmica de um curso de Engenharia Mecânica é no mínimo Três vezes maior, que a de um Arquiteto.

Para tanto a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 que

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Diz em seu Artigo Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Por se tratar de uma resolução mais antiga, da qual os arquitetos faziam parte e nunca questionam tal atividade, e a própria lei do Arquiteto cita que deve haver uma resolução conjunta ou a de maior margem de atuação.

Mantemos o pedido de Impugnação e informamos que se não houver posicionamento da parte citada, será acionado via judicial com liminar.” (Grifos no original).

3. Conforme disposição do Título 5 do edital, em seu item 5.1, e também do Art. 18 do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, a apresentação de impugnação deverá ser feita até 2 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. O pedido de impugnação, portanto, foi apresentado após o esgotamento do prazo hábil, sendo **intempestivo**, e como tal **não será conhecido**.

4. Não obstante, quanto ao mérito do pedido, esclarecemos que não são procedentes os argumentos apresentados pela licitante, estando o edital do Pregão 21/2013 em plena harmonia com as disposições da Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na medida em que privilegia a ampla competitividade e, cabe ressaltar, de forma alguma exclui a participação dos profissionais de Engenharia Mecânica no certame. Garante, ao contrário, a maior margem de atuação para ambos os profissionais de Engenharia e Arquitetura, e não menor, como pretende a licitante.

Daniel Souza
Pregoeiro

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pelo Pregoeiro para manter os termos do edital do Pregão 21/2013.
2. Dê-se ciência às empresas interessadas.

PATRÍCIA AIMÉE BRUEL ANTONIO
Ordenadora da Despesa